Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26482

PETIÇÃO N. 855-21.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA
Relator: Juiz **Luiz Cézar Medeiros**
Requerente: Paulo Fusieguer
Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

- AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA – MUDANÇA PARTIDÁRIA CONTESTADA PELO PARTIDO EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO MOVIDA PELO DETENTOR DO CARGO ELETIVO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO SUPLENTE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).

Dispõe a Resolução TSE n. 22.610/20017 que, *"quando o partido político não formular o pedido* [decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa] *dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral"* (art. 1º, § 2º).

Tem-se, pois, que a prerrogativa do suplente requerer em juízo a decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária possui caráter subsidiário, somente podendo ser exercida caso o partido político do qual migrou o mandatário não se contraponha à migração.

Assim, na hipótese do partido político apresentar contestação à ação de justificação de desfiliação partidária movida pelo mandatário, demonstrando contrariedade à pretensão, resta afastada a ocorrência inércia que autoriza a atuação do suplente e, por conseguinte, caracterizada a ausência do seu interesse de agir para propor demanda buscando a decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar extinta a ação sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 02 de maio de 2012.

Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator

PETIÇÃO N. 855-21.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA

R E L A T Ó R I O

Paulo Fusieguer, eleito primeiro suplente do cargo de vereador pela coligação formada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Município de Anchieta, ajuizou *"ação para decretação de perda de cargo eletivo c/c pedido de antecipação de tutela e pedido de juntada de prova emprestada"* ao argumento de que Aldomar Antonio Moscon, vereador eleito por referida aliança, requereu sua desfiliação do PMDB para ingressar no Partido da República (PR) na data de 3.10.2011.

Alegou, em síntese, que: **a)** *"é parte legítima para ajuizar a demanda"*, pelo fato de o "*PMDB ter se mantido inerte e não ajuizado a ação de perda de mandato eleitoral*", sendo ele o primeiro suplente da Coligação "Unidos por uma Anchieta Melhor" (PMDB/PSDB); **b)** "*que não ocorrem nenhum dos motivos licenciados no parágrafo primeiro da Resolução n. 22.610 para que o requerido se desfiliasse do PMDB".* Assevera que há urgência no pedido, porque "*o requerido imerecidamente esteve exercendo o seu cargo desde a atitude infiel, e mesmo depois de desfiliado*" e "*cada dia o requerente é mais prejudicado*", pelo que postula a concessão de medida liminar ao efeito de determinar o afastamento do requerido do cargo de vereador e a conseqüente posse do requerente. Pretende, ainda, o apensamento dos presentes autos àqueles que formam a Petição n. 815-39.2011, com o empréstimo das provas lá existentes. Requerer, por fim, a citação do requerido para apresentar defesa e a faculdade de produção de prova testemunhal, tudo a culminar com a procedência da ação (fls. 2/7).

Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/41).

Devidamente citado, Aldomar Antonio Moscon apresentou contestação alegando, em síntese: **a)** a ilegitimidade ativa do autor; **b)** a ocorrência de grave discriminação pessoal, asseverando que existiram vários motivos para a desfiliação partidária e *"estes já estão em discussão nos 81539.2011.6.24.0000, cuja decisão de mérito prejudica a apreciação do mérito desses autos"*; **c)** *"não há motivo maior para um vereador pedir a sua desfiliação do partido pelo qual se elegeu do que a descrição feita pelo autor na inicial de que o réu foi eleito presidente da Câmara de Vereadores com todos os votos do PT. PDT e PP. Sem nenhum voto do PMDB e do PSDB, partidos da coligação Unidos por Uma Anchieta Melhor, que, depois da eleição demonstrou-se mais unida para excluir o réu do cenário político municipal e mandá-lo para um cargo do governo do Estado na Secretaria Regional de Dionísio Cerqueira"*; **d)** *"em sã consciência , qualquer pessoa mediana não suportaria conviver num partido que o trata com tanta desconfiança, desapreço e hostilidade com as que emergiram na entrevista do Presidente do PMDB em jornal de grande circulação no seu colégio eleitoral".* Requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ou a improcedência do pedido (fls. 39/46).

O Partido da República (PR), agremiação para a qual migrou o requerido, também apresentou defesa sustentando a preliminar de ilegitimidade

ativa e, no mérito, a existência de grave discriminação pessoal a autorizar a migração partidária (fls. 59/62).

Ato contínuo, foi proferida decisão reconhecendo ser desnecessária a produção de provas pelo fato de terem sido juntado aos autos com a contestação os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes colhidos na ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por Aldomar Antonio Mascon, em trâmite neste Tribunal (Pet n. 815-39.2011.6.24.0000), que possui os mesmos fundamentos fáticos-jurídicos relacionados à presente controvérsia (fls.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se: *"(i) pelo julgamento conjunto da presente ação com a Petição n. 815-39.2011.6.24.0000, nos termos acima consignados; (ii) pela dispensa da produção de prova testemunhal requerida pelo requerente e pelo vereador requerido, na linha antes assinalada; (iii) pela rejeição das preliminares invocadas pelos requeridos, conforme anteriormente expresso; (iv) quanto ao mérito propriamente dito, manifestasse pela procedência do pedido, decretando-se a perda do cargo eletivo do edil requerido, nos termos acima alinhavados (e, ao revés, pela improcedência do pedido efetuado pelo edil requerido nos autos da Petição n. 815-39.2011.6.24.0000, conforme antes referido); (v) por fim, no tocante ao pedido de condenação por litigância de má-fé pleiteado pelo partido político requerido, este deve ser indeferido de plano, conforme antes assinalado"* (fls.

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Como dito, a causa de pedir da pretensão confunde-se com a da ação de justificação ajuizada por Aldomar Antonio Moscon (**Pet n. 815-39.2011.6.24.0000**), posto que em ambas as demandas é discutida a existência ou não de justa causa para a mudança partidária do PMDB para o PR, no caso a ocorrência de grave discriminação pessoal (Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 1º, IV).

A propósito, dispõe a Resolução TSE n. 22.610/20017 que, *"quando o partido político não formular o pedido* [decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa] *dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral"* (art. 1º, § 2º).

Extrai-se da regra que a prerrogativa do suplente requerer em juízo a decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária possui caráter subsidiário, somente podendo ser exercida caso o partido político do qual migrou o mandatário não se contraponha à migração.

Ocorre que, no caso, o PMDB apresentou contestação à ação de justificação de desfiliação partidária movida pelo requerido, demonstrando

contrariedade à pretensão do infiel, pelo que resta afastada a ocorrência inércia que autoriza a atuação do suplente.

Tem-se, pois, que o requerente, na qualidade de suplente do requerido, não detém interesse de agir capaz de autorizar a proposição da ação.

A propósito, convém ressaltar que a ação que tem por objeto o reconhecimento da falta ou existência de justa causa para a migração partidária é essencialmente declaratória e, como tal, possui natureza dúplice, no sentido de que o requerido, com a contestação, já formula a sua pretensão sem a necessidade de pedido contraposto ou reconvenção.

A propósito, o firme posicionamento da doutrina, a saber:

> "As ações dúplices são as ações (pretensões de direito material) em que a condição dos litigantes é a mesma, não se podendo falar em autor e réu, pois ambos assumem concomitantemente as duas posições. Esta situação decorre da pretensão deduzida em juízo. A discussão judicial propiciará o bem da vida a uma das partes, independentemente de suas posições processuais. A simples defesa do réu implica exercício de pretensão; não formula pedido o réu, pois a sua pretensão já se encontra inserida no objeto do processo com a formulação do autor. É como uma luta de cabo de guerra: a defesa de uma equipe já é, ao mesmo tempo, também o seu ataque. São exemplos: a) as ações declaratórias; b) as ações divisórias; c) as ações de acertamento, como a prestação de contas e oferta de alimentos" (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed. , v. 1, p. 210).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, consolidou o entendimento de que *"o processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de 'pedido contraposto'"* (TSE, AgR-Pet n. 2778, de 23.04.2009, Min. Marcelo Ribeiro).

A falta de interesse de agir resta ainda mais evidente pelo fato de que, no caso de improcedência da ação de justificação de desfiliação partidária movida pelo requerido, a legislação prevê que será necessário determinar *"a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossе, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias"* (Resolução TSE n. 22.610/2007), no caso, o próprio requerente, já que detém a condição de 1º suplente.

3. Posto isso, vota-se pela extinção da ação sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 855-21.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

REQUERENTE(S): PAULO FUSIEGUER
ADVOGADO(S): ADILSON JOSÉ BRUGNARA; ANDRÉA BEDUSCHI ANTONIOLLI AZAMBUJA
REQUERIDO(S): ALDOMAR ANTONIO MOSCON
ADVOGADO(S): GILMAR DE SOUZA
REQUERIDO(S): PARTIDO DA REPÚBLICA
ADVOGADO(S): NELSON GOMES MATTOS JUNIOR; DOUGLAS EDUARDO MICHELS; KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar extinta a ação sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Eládio Torret Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 26482. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 02.05.2012.